

EIXOS TEMÁTICOS:

- A dimensão ambiental da cidade como objeto de discussão teórica ()
- Interfaces entre a política ambiental e a política urbana ()
- Legislação ambiental e urbanística: confrontos e a soluções institucionais ()
- Experiências de intervenções em APPs urbanas: tecnologias, regulação urbanística, planos e projetos de intervenção (x)
- História ambiental e dimensões culturais do ambiente urbano ()
- Engenharia ambiental e tecnologias de recuperação ambiental urbana ()

**Transformando área ambiental em urbanização
consolidada: o caso da bacia de captação do Lajeado
São José em Chapecó/SC**

**3º Seminário Nacional sobre o Tratamento de Áreas de
Preservação Permanente em Meio Urbano e Restrições
Ambientais ao Parcelamento do Solo**

*Transforming environmental area in consolidated urbanization: the case of the
catchment of the Lajeado São José in Chapecó / SC*

*3º Seminário Nacional sobre o Tratamento de Áreas de Preservação
Permanente em Meio Urbano e Restrições Ambientais ao Parcelamento do
Solo*

VILLELA, Ana Laura Vianna (1); RAMMÉ, Juliana (2);

- (1) Professora Mestre, UNOCHAPECÓ – Arq. Urb. Brasil, avillela@unochapeco.edu.br
(2) Professora Mestre, UNOCHAPECÓ – Arq. Urb. Brasil, julianaramme@gmail.com

EIXOS TEMÁTICOS:

- A dimensão ambiental da cidade como objeto de discussão teórica ()
- Interfaces entre a política ambiental e a política urbana ()
- Legislação ambiental e urbanística: confrontos e a soluções institucionais ()
- Experiências de intervenções em APPs urbanas: tecnologias, regulação urbanística, planos e projetos de intervenção (x)
- História ambiental e dimensões culturais do ambiente urbano ()
- Engenharia ambiental e tecnologias de recuperação ambiental urbana ()

Transformando área ambiental em urbanização consolidada: o caso da bacia de captação do Lajeado São José em Chapecó/SC

*Transforming environmental area in consolidated urbanization: the case of the
catchment of the Lajeado São José in Chapecó / SC*

RESUMO

Chapecó como muitas cidades brasileiras, tem pautado na horizontalidade edilícia a sua expansão urbana, transformando o que antes era área rural, de abastecimento e/ou de produção em locais de intensa ocupação e consumo de infraestrutura, dos recursos naturais, entre outros. A partir disso este artigo traz algumas reflexões sobre o plano de uso e ocupação do solo da Microbacia do Lajeado São José – Chapecó/SC, localizada no setor norte do município e responsável pelo abastecimento público, e viável economicamente, da maior parte da população de Chapecó. Basicamente o que se pode observar é que ao longo da margem direita do Lajeado são predominantes e intensas as atividades agropecuárias; ao longo da margem esquerda desenvolve-se a área urbana-industrial, em expansão e consolidação, principalmente por causa da via de acesso a BR 282, ao norte, sendo uma importante via de conexão do oeste com o litoral e a capital Florianópolis; e ao sul tem-se a urbanização consolidada.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação ambiental, Lajeado São José, Chapecó.

ABSTRACT

Chapecó, like many Brazilian cities, has guided the horizontality edilícia its urban expansion, transforming what was once rural area, supply and/or production in places of intense occupation and consumption infrastructure, natural resources, among others. From that this article reflects on the plan for use and occupation of the Paved Lajeado São José – Chapecó/SC, located in the northern sector of municipality and responsible for public supply, and economically viable, the majority of the population Chapecó. Basically what can be seen is that along the right bank of the Paved are prevalent and intense agricultural activities; along the left bank has developed an urban - industrial expansion in expansion and consolidation, mainly because of the access road to BR 282 to the north, being an important route connecting the west to the coast and the capital Florianópolis; and south has been consolidated urbanization.

KEY-WORDS: environmental legislation, Lajeado São José, Chapecó.

1 INTRODUÇÃO

Os embates sociais entre o livre uso e ocupação da terra e suas restrições, inclusive ambientais, são palco de grandes discussões ao longo dos tempos e principalmente durante o processo de elaboração das legislações que incidem sobre o território. No município de Chapecó, estes embates foram amplamente vivenciados quando da aprovação da Lei da Bacia de Captação do Lajeado São José, responsável pelo abastecimento público, e viável economicamente, da maior parte da população do município. Chapecó, como muitas cidades brasileiras, tem se pautado na horizontalidade edilícia a sua expansão urbana, transformando o que antes era área

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

rural de abastecimento e/ou de produção, em locais de intensa ocupação e consumo de infraestrutura e dos recursos naturais, justificada através do discurso do desenvolvimento econômico.

O conceito da terra como mercadoria é parte integrante de um processo que iniciou com o “descobrimento” do Brasil, no ano de 1500. Em 1822, com a Independência, as terras são transferidas para a monarquia brasileira, respeitando-se as propriedades particulares já concedidas, principalmente pelas posses e pelas sesmarias, visto que as Capitânicas Hereditárias não tiveram maiores repercussões na distribuição de terras. Em 1850 foi promulgada a Lei das Terras (Lei nº 601/1850) que incorporou as terras concedidas, ocupações sem título e sesmarias ao domínio privado, passando a vigorar a legitimação de posse. Esta Lei foi regulamentada, segundo Carneiro (2003), no ano de 1854 com Decreto nº 1.318, que criava mecanismos para sua execução, bem como deveria promover a colonização nacional e estrangeira e organizar o registro das terras no domínio particular de todo Império. Ironicamente neste momento é possível usucapi a terra pública, direito este vetado pelo Código Civil de 1916 e referendado em 2001, quando se institui o Estatuto da Cidade. Assim iniciam-se as exigências legais para legitimar a posse em domínio público a partir da ocupação, da moradia habitacional e efeito cultivo (produção).

Em 1888, com a abolição da escravatura e a premissa de que o trabalho é livre, coloca-se fortemente a questão da terra como mercadoria, a qual foi amplamente imposta aos imigrantes que vieram em busca de oportunidades e manipulada para estabelecer regras e domínios sobre estes cidadãos. Nas cidades de maior importância multiplicavam-se ruas calçadas e apareciam os primeiros passeios junto às casas, capturando o espaço de convivência para a circulação. Assim, para a “civildade” dos costumes da cidade, introduziram-se ordenamentos urbanísticos e posturas municipais que visavam impor através da arquitetura, mudanças na postura social para que se aproximasse ao padrão europeu, o que se pode compreender como as primeiras restrições à ampla posse da terra. Nesse sentido, no Rio de Janeiro tem-se uma regulamentação modernizadora para as casas de moradia e comércio da cidade, onde se proibiu os muxarabi (elemento característico da cultura árabe que consistia na grade de ripas de madeira cruzadas intervaladamente, ocupando o vão de uma janela); o incentivo a construção de sobrados em vez de casas térreas, que eram mais próprias de uma aldeia do que de uma Corte; e a proliferação de chafarizes para abastecimento d’água.

A Revolução Industrial e a migração populacional para as cidades atrás de oportunidades acrescentam mais elementos para a compreensão da posse da terra no Brasil, tal como o surgimento de loteamentos e das legislações dos zoneamentos que resguardam espaços nas cidades. Neste processo, em 1916 passa a vigorar o 1º Código Civil, que entre tantas questões estabelece o registro da propriedade, veda o usucapião de terras públicas e institui a compra e venda como forma básica de aquisição de terras. Se até este momento o papel da legislação era definir os espaços destinados às diferentes classes sociais, por meio do preço da terra, agora se tem um mercado imobiliário que garante localização para as diferentes faixas de poder aquisitivo e a rentabilidade do investimento imobiliário.

Neste sentido, o zoneamento aparece como um instrumento que, segundo Souza (2011), pode servir ao planejador e ao gestor urbano, definindo índices ou parâmetros que regulam a densidade e a forma de ocupação do espaço. O zoneamento consiste

num conjunto de normas legais que configuram o direito de propriedade e o direito de construir, conformando-os ao princípio da função social. Em relação às questões ambientais do território, Souza aponta como solução o zoneamento de proteção e manejo ambiental, que pode se mostrar útil como complemento e detalhamento de um aspecto específico do zoneamento de uso do solo. Este modelo de zoneamento foi utilizado no município de Chapecó, como forma de espacializar a Lei nº 429, de 21 de Dezembro de 2010 (Lei da Bacia do Lajeado São José).

Esta pesquisa caracteriza-se como de natureza qualitativa e será aplicada no presente trabalho por meio de duas formas: documental e estudo de caso. Para Godoy (1995b, p.21) *apud* Neves (1996), na pesquisa qualitativa a forma documental é constituída pelo exame de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reexaminados com vistas a uma interpretação nova ou complementar, no caso deste artigo, a legislação. Já a forma de estudo de caso é a análise mais profunda de uma unidade de estudo, visando uma situação particular, que neste artigo se constitui na compreensão do ordenamento territorial da Bacia do Lajeado São José, em Chapecó, Santa Catarina.

2. A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E O LAJEADO SÃO JOSÉ

No Século XX a política urbana de zoneamento era de incorporar todo o território na gestão (mesmo que com apenas duas divisões básicas: área de produção sob regulamentação da união e área de densificação sob regulamentação do governo local), reconhecendo irregularidades a partir de critérios técnicos, de órgãos competentes da intermediação do Estado, o que dava fragilidade ao processo, que muitas vezes garantia os espaços de moradia e uso pela população mais abastada como forma de estratégia política. Assim o desenvolvimento das cidades é abarcado pela posse capitalista e pela compra e venda em prestações para atender a capacidade econômica do proletariado. Contudo a Constituição Federal de 1934 trás a inovadora noção de função social da propriedade. Paralelamente o Decreto N° 23.793, de 23 de Janeiro de 1934 aprova o Código Florestal Brasileiro que em seus artigos 1º e 2º estabelece sua tão discutida abrangência.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.

Art. 2º Aplicam-se os dispositivos deste código assim as florestas como as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem. (Decreto No 23.793/1934).

Apesar de indicar que trata da proteção de toda forma de vegetação basicamente legisla sobre as Florestas com exceção do:

Art. 18º. Os prédios urbanos em que houver árvores de considerável ancianidade, raridade, ou beleza de porte, convenientemente tratadas, terão razoável redução dos impostos que sobre eles recaírem. (Decreto No 23.793/34).

Além de aproximar a proteção ambiental da área urbana, ainda estabelece compensação quando do seu resguardo, mas ao não indicar formas de implementação ou de responsabilidade sobre a mesma tornou este texto letra morta no documento. Reforçando isso, nas disposições finais, volta a se referir somente as florestas.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

Art. 105º. O governo, sempre que considerar conveniente para a melhor aplicação das medidas de defesa das florestas nas diversas regiões, baixará regulamentos adequados a cada uma delas, dentro das normas deste código. (Decreto No 23.793/1934).

Parece que esta ampla defesa das áreas de floresta é o que mais tarde vai dar força e argumentação aos municípios para a aplicação da legislação do parcelamento do solo em vez do código florestal nas áreas urbanizadas. Pouco tempo passou para a publicação da Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 que Institui o novo Código Florestal, onde se destaca:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

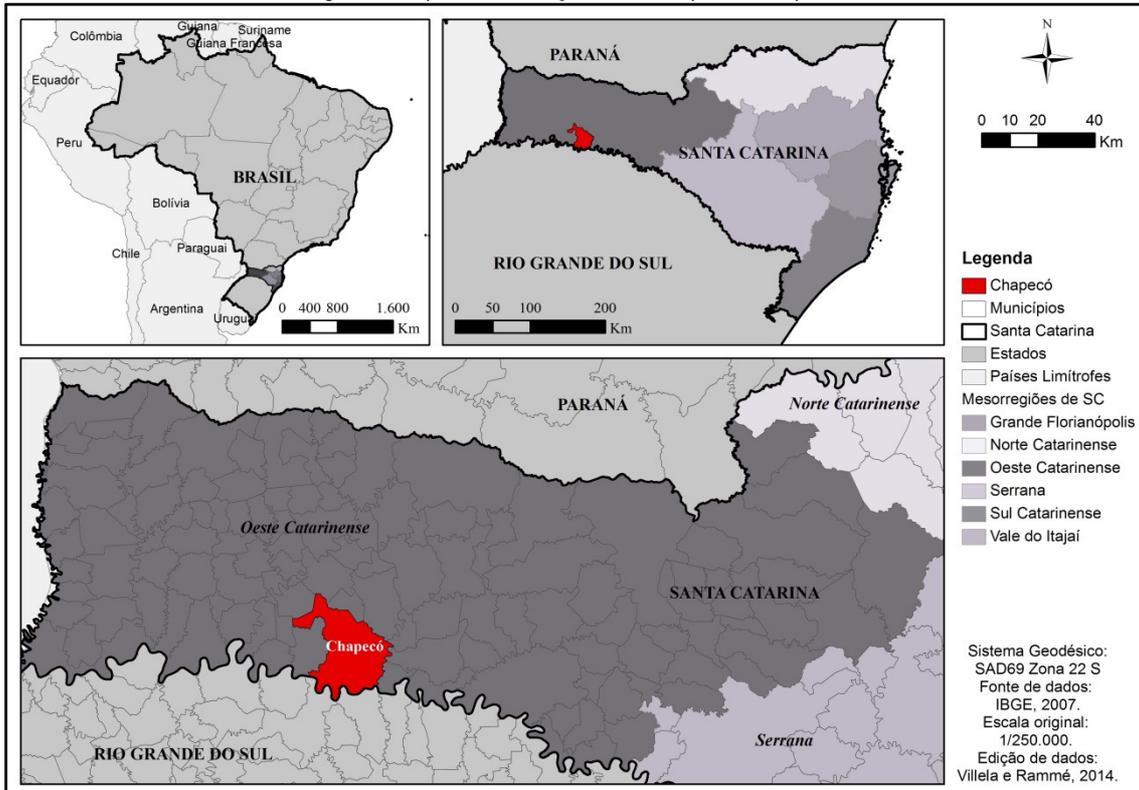
h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. (Lei nº 4.771/1965).

O município de Chapecó (Figura 1) neste momento contava com uma população urbana de 52.089 habitantes, que se organizava em uma malha bastante compacta com apenas cinco loteamentos desconexos, ou seja, com relativa facilidade para aplicar e resguardar suas áreas ambientais. Neste momento, se a cidade realmente tivesse sido planejada, já contaria com a demarcação da área da bacia de captação do Lajeado São José, o que não ocorreu, e garantiria a efetiva proteção dos leitos dos rios e sua futura utilização para parques lineares, por exemplo, o que protegeria a bacia e mudaria consideravelmente a paisagem urbana da cidade.

O intenso processo da urbanização brasileira, entre 1960 e 1970, coloca a cidade como centro de capital produtivo, aumentando ainda mais a migração campo-cidade. Neste contexto é aprovada a Lei nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, tentando corrigir a fragmentada e incompleta legislação urbanística que não abordava o processo geral de urbanização e colocando para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade de estabelecer diretrizes complementares a fim de adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. De acordo com Segundo (2002), o planejamento urbano municipal proposto pela Constituição Federal de 1988, auxiliou na inclusão do meio ambiente no processo de crescimento econômico dos municípios. Cada município, porém, possui o dever de contribuir para a preservação do meio ambiente e tem o poder de legislar, sobre a temática desde que haja interesse local.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

Figura 1: Mapa de localização do município de Chapecó



Fonte: IBGE, 2007. Edição: Villela e Rammé, 2014.

Com relação às questões hídricas, o disposto no artigo quarto foi determinante, juntamente com a fraca explicitação do Código Florestal, para os municípios incorporarem o valor de 15m nas áreas urbanas e com isso fragilizar o sistema de contenção das bordas e facilitar o acesso de canos e dutos com esgoto, assoreando e poluindo os rios.

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. (Lei nº 6.766/1979).

A Lei nº 7.511, de 7 de Julho de 1986 contudo, ao invés de uma efetiva revisão do documento, altera somente parte do Código Florestal dando novas normativas basicamente para o artigo 2, que ainda não explicita a obrigatoriedade de sua aplicação nos rios urbanos que, neste momento, está sendo legislada pela lei do parcelamento do solo urbano.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros. (Lei nº 7.511/1986)

Em 1980 a população urbana de Chapecó, segundo o censo do IBGE, já alcançava os 55.286 habitantes e o núcleo urbano já contava com uma expressiva ocupação do território, bem como com vários loteamentos desconexos, inclusive o Belvedere no acesso a BR 282, área da bacia de captação, e continua-se sem uma delimitação e apontamento para a área da bacia. A Lei Nº 7.803, de 18 de Julho de 1989 altera novamente o artigo segundo.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

b) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Lei Nº 7.803/1989).

É importante destacar que é a primeira vez que o código se reporta às áreas urbanas. Esta legislação ainda foi alterada pela Lei nº 1.508 de 19 de dezembro de 1951, pela Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972, pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, pelo Decreto nº 5.975 de 2006, pela Lei nº 11.428, de 2006, pela Lei nº 11.934 de 2009, as quais se considerou pouco elucidativas para esta discussão, mas certamente serviram de base para o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 sobre a proteção da vegetação nativa, e não mais sobre o código florestal.

Em 1988 tem-se o marco fundamental para a política urbana e suporte de efetivas mudanças com o rompimento do conceito de propriedade privada absoluta enquanto novo marco legal, bem como a definição de instrumentos, sanções para a especulação imobiliária e a retenção indevida, e a introdução da concepção do direito à cidade mediante a criação de instrumentos de indução ao crescimento urbano baseado na gestão comparativa, democrática e participativa, que culminou na aprovação da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece as diretrizes gerais da política urbana, mais conhecida como Estatuto da Cidade.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

No que tange à Chapecó, em 1991 o censo do IBGE contou uma população de 123.050 habitantes, ou seja, um aumento entorno de 46% com relação à década anterior e já contava com uma expressiva e espraiada ocupação do território urbano. Neste contexto é aprovado o Plano Diretor de Chapecó de 1990 que no Código do Meio Ambiente, além de incorporar na íntegra as normativas do artigo segundo da Lei Nº 7.803/89, reconhece quatro áreas especiais, entre elas, a área de proteção ambiental da bacia do Lajeado São José (Figura 2), estabelecendo os usos ali proibidos, ou seja, é a primeira vez que a legislação municipal regulamenta a bacia de captação de água do município: 76 anos após a Lei 1.147/1917 que cria o Município de Chapecó.

Art. 259 - São consideradas, para efeito deste Código, Áreas de Proteção Ambiental, as áreas das bacias do Lajeado São José (77,5 Km²) e do Rio Tigre (175,20 Km²), respectivamente a montante da Barragem do Engenho Braum e a montante da Barragem do Rio Tigre.

Art. 260 - Nas áreas citadas no artigo anterior, são proibidos:

I - o lançamento de qualquer efluente não tratado e com níveis de poluição superiores aos previstos no Capítulo II deste Código;

II - O corte de qualquer forma de vegetação, exceto se for para substituir por outras de melhor qualidade ou maior densidade, exigindo-se sempre o Plano de Corte aprovado pelo IBAMA, conforme preceitua a legislação federal vigente:

III - a instalação e operação de atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto aquelas a serem implantadas de acordo com o previsto nos loteamentos de área especial no Capítulo V, do Código do Parcelamento do Solo Urbano e aquelas permitidas pelo Código do Zoneamento em loteamentos já implantados;

IV - a caça, a pesca ou aprisionamento dos animais selvagens;

V - a exploração de pedreiras ou outros recursos minerais;

VI - as queimadas;

VII - a utilização de agrotóxicos que não estejam em conformidade com o previsto na legislação estadual nº 6.425/84 e Decreto nº 25.040/85, ou outra que venha a sucedê-la;

VIII - o Parcelamento do Solo para fins urbanos, exceto o previsto no Capítulo V do Código do Parcelamento do Solo Urbano;

IX - a execução de terraplanagem sem prévia autorização da Administração Municipal. (Plano Diretor de Chapecó de 1990 / Código do Meio Ambiente).

Especificamente o capítulo V do Código do Parcelamento do Solo Urbano proíbe lotear áreas com mata nativa e define que o Poder Executivo deve cadastrá-las e mapeá-las, além de proibir a implantação de estabelecimentos poluentes que venham a prejudicar a qualidade da água do Lajeado. Define ainda lotes mínimos de 4.000m², taxa de ocupação de 35% e índice de aproveitamento de 0,35, ou seja, estabelece importantes limitações à ocupação do local, mostrando respeito e preocupação com o abastecimento de água da comunidade. Paralelamente o Código do Zoneamento indica somente a atividade pastoril para o local, mas permite a instalação de equipamentos públicos nas APAS, o que por si só já é contraditório indicar a instalação de equipamentos públicos em área de produção, e quando comparado com o anteriormente exposto, estabelece uma controvérsia maior ainda, o que com certeza confundiu a aplicação da lei sobre o território: fica a dúvida se esta contradição foi intencional, ou não.

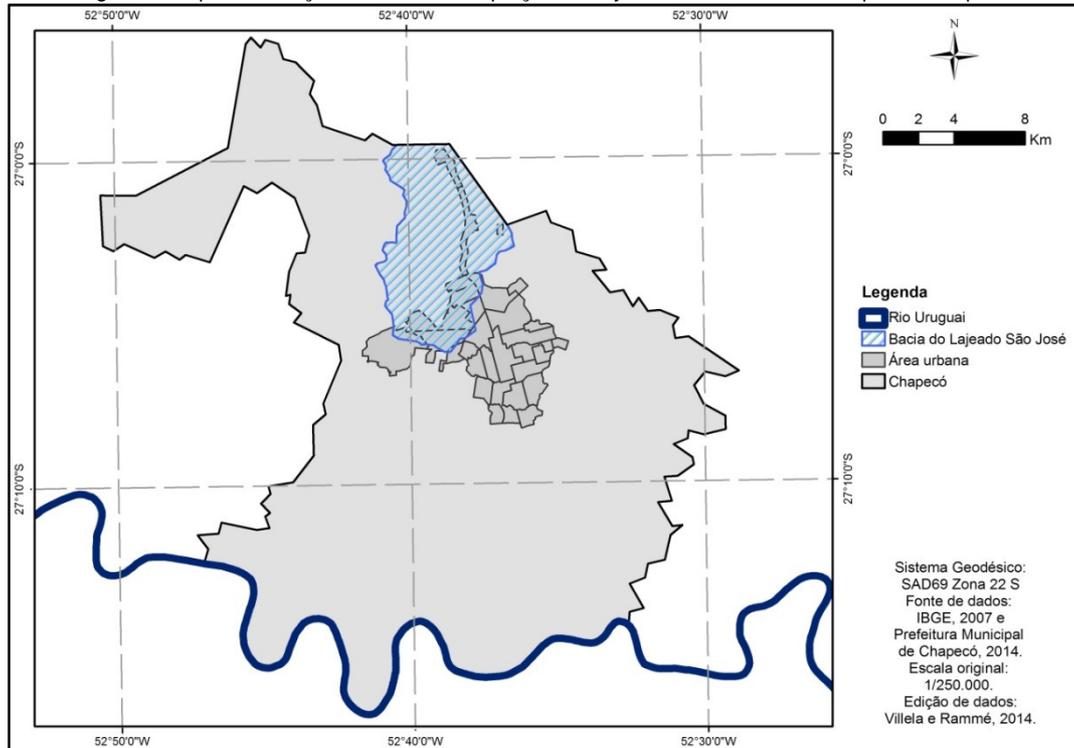
Art. 385 - Na Área de Proteção Ambiental (APA), são proibidos todos os usos urbanos, apenas podendo desenvolver-se atividades agropastoris.

Art. 386 - Nas Zonas Residenciais 5 (ZR5), Zona Residencial 6 (ZR6) e Área de Proteção Ambiental (APA), são permitidas as instalações de equipamentos públicos municipais e os usos

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

permitidos pelo Código do Zoneamento. (Plano Diretor de Chapecó de 1990 / Código do Zoneamento).

Figura 2: Mapa de situação da Bacia de Captação do Lajeado São José no Município de Chapecó



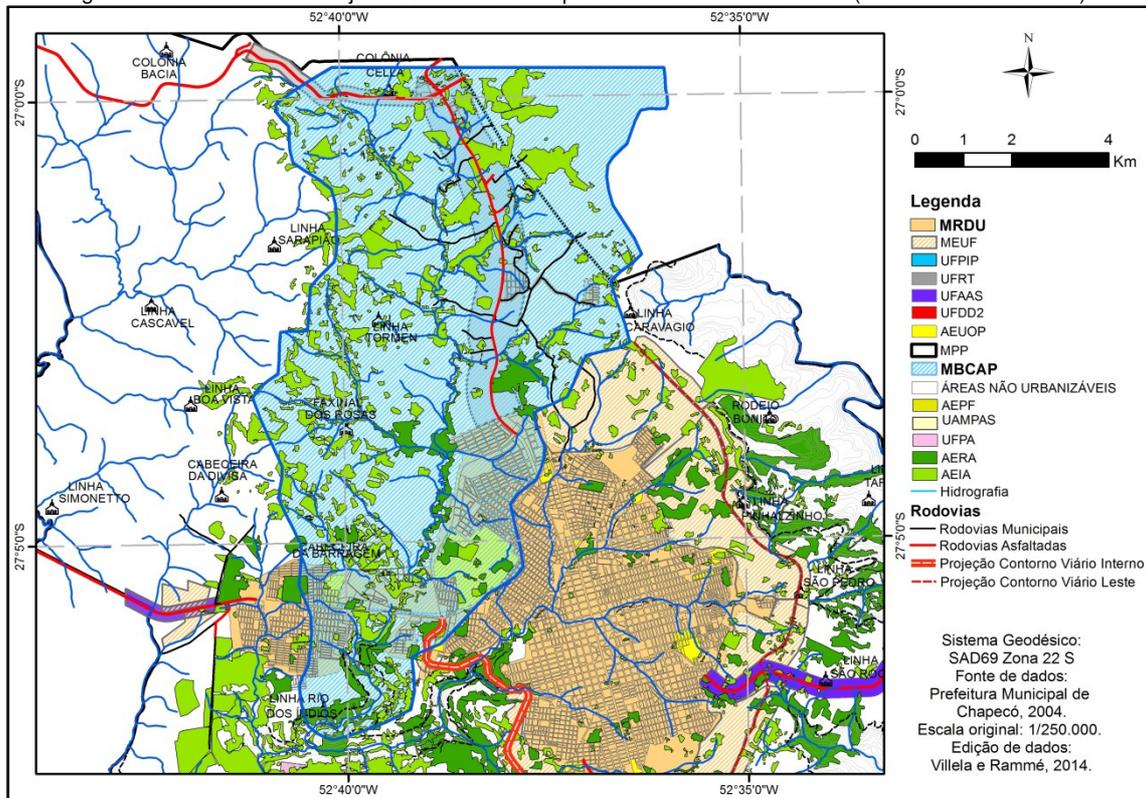
Fonte: Prefeitura Municipal de Chapecó, 2014. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

O Censo demográfico de 2000 registrou uma população de 146.967 habitantes no município que possui uma área de 625,6 Km², sendo que desta 89,936 Km² já estava sendo ocupada pela área urbana em constante crescimento e adensamento. Assim, cientes dos dados e na tentativa de minimizar os efeitos desta ocupação e consolidação, tanto do núcleo urbano, quanto do município como um todo, a Prefeitura Municipal de Chapecó elaborou seu novo Plano Diretor com base no Estatuto da Cidade. Este processo iniciou em 2001 com significativa participação popular de todos os segmentos da sociedade e culminou na aprovação da Lei Complementar nº 202, de 06 de Janeiro de 2004 que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial de Chapecó, que já na descrição das unidades territoriais que compõem a Macrozona de Reestruturação e Densificação Urbana (Figura 3) aponta alguns resultados da aplicação da legislação anterior, onde se destaca a degradação ambiental, as condições precárias de moradia e unidades industriais consolidadas.

Art. 117. A macroárea urbana de reestruturação 1- MUR1 compreende a área urbanizada implantada sobre a bacia de captação do lajeado São José, sendo caracterizada pela existência de atividades econômicas implantadas principalmente ao longo da Av. Leopoldo Sander e arredores, e pela degradação ambiental decorrente do uso inadequado do solo urbano e da precariedade dos assentamentos habitacionais nas proximidades do lajeado.

Art. 140. As unidades industriais consolidadas da bacia - UICB compreendem as indústrias implantadas e consolidadas em regiões territoriais situadas na bacia de captação de água potável do lajeado São José, que deverão ter suas atividades em conformidade com a legislação ambiental nacional, estadual e municipal, estando sujeitas a aplicação de mecanismos para a correção dos conflitos e dos danos causados ao ambiente natural e ao entorno. (Lei Complementar nº 202/2004).

Figura 3: Área da Bacia do Lajeado São José no Mapa de Ordenamento Territorial (Anexo I - PDDTC 2004)



Fonte: Prefeitura Municipal de Chapecó, 2004. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

Dentro da organização espacial da Macroárea de Densificação e Reestruturação Urbana (MRDU), algumas áreas periféricas à estrutura urbana mais adensada e tangente a área da bacia receberam denominação e índices urbanísticos específicos, destacando-se:

Art. 120. As unidades funcionais de descentralização do desenvolvimento da bacia - UFDDB são unidades territoriais urbanas localizadas sobre a bacia de captação de água potável do lajeado São José, destinadas à promoção de atividades econômicas e ao desenvolvimento dos bairros, periferias e agrupamentos urbanos, uma vez atendida a conservação ambiental dos potenciais hídricos. (Lei Complementar nº 202/2004).

Figura 4: Índices Urbanísticos da Unidade Funcional de Descentralização do Desenvolvimento da Bacia

PDDTC	ÍNDICES URBANÍSTICOS							ANEXO X
UNIDADE TERRITORIAL	CA mín.	CA básico	CA máx.	TO base (%)	TO torre (%)	Recuo ajardin. (m)	Afastamento mínimo(m)**	Limite de pavimentos
Unidade Funcional de Descentralização do Desenvolvimento da Bacia- UFDDB	0,15	2,6	-	70	60	4,00	1,50	6 pavtos. ou 18,00m

Fonte: PDDTC – Lei 202 de 2004. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

Figura 5: Parcelamento do solo da Unidade Funcional de Descentralização do Desenvolvimento da Bacia

PDDTC	PARCELAMENTO DO SOLO				ANEXO XI
UNIDADE TERRITORIAL	Área mín. lote (m ²)	Testada mínima (m)	Dimensões mínimas da quadra C X L (m)	Dimensões máximas da quadra C X L (m)	
Unidade Funcional de Descentralização do Desenvolvimento da Bacia- UFDDB	450,00	15,00	135,00 x 60,00	195,00 x 90,00	

Fonte: PDDTC – Lei 202 de 2004. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

Art. 124. A unidade de conservação ambiental e moradia- UCAM é a área localizada ao norte da barragem de armazenamento de água potável do Município, local de predominância de sítios e atividades de lazer, onde deverá ser priorizado a manutenção das características existentes, o uso residencial qualificado e a conservação do ambiente natural. (Lei Complementar nº 202/2004).

Figura 6: Índices Urbanísticos da Unidade de Conservação Ambiental de Moradia

PDDTC	ÍNDICES URBANÍSTICOS							ANEXO X
UNIDADE TERRITORIAL	CA mín.	CA básico	CA máx.	TO base (%)	TO torre (%)	Recuo ajardin. (m)	Afastamento mínimo(m)**	Limite de pavimentos
Unidade de Conservação Ambiental e Moradia - UCAM	-	0,1	0,2	-	10	8,00	5,00	4 pavtos. ou 12,00m

Fonte: PDDTC – Lei 202 de 2004. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

Figura 7: Parcelamento do Solo da Unidade de Conservação Ambiental de Moradia

PDDTC	PARCELAMENTO DO SOLO				ANEXO XI
UNIDADE TERRITORIAL	Área mín. lote (m ²)	Testada mínima (m)	Dimensões mínimas da quadra C X L (m)	Dimensões máximas da quadra C X L (m)	
Unidade de Conservação Ambiental e Moradia - UCAM	2.400,00	30,00	180,00 x 160,00	240,00 x 160,00	

Fonte: PDDTC – Lei 202 de 2004. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

Art. 131. A macroárea da bacia de captação de água potável- MBCAP é definida pelas áreas da bacia do lajeado São José representadas no mapa Anexo I da presente Lei Complementar, onde o processo de ocupação do solo deve ser controlado a partir de critérios de desenvolvimento sustentável que priorizem a conservação dos potenciais hídricos do município e permitam o desenvolvimento de atividades que não comprometam a conservação do ambiente natural.

Art. 138. A unidade funcional de requalificação territorial- UFRT refere-se ao setor desenvolvido ao longo do acesso Plínio Arlindo de Nês e localizado na bacia de captação de água potável, onde deve ser promovido uma reorganização de usos que proporcionem a requalificação dos ambientes, a minimização dos impactos ambientais existentes e o direcionamento de programas de reestruturação para os assentamentos habitacionais. (Lei Complementar nº 202/2004).

Figura 8: Índices Urbanísticos da Unidade Funcional de Requalificação Territorial

PDDTC	ÍNDICES URBANÍSTICOS							ANEXO X
UNIDADE TERRITORIAL	CA mín.	CA básico	CA máx.	TO base (%)	TO torre (%)	Recuo ajardin. (m)	Afastamento mínimo(m)**	Limite de pavimentos
Unidade Funcional de Requalificação Territorial - UFRT	-	0,3	0,6	-	30	10,00	4,00	6 pavtos. ou 18,00m

Fonte: PDDTC – Lei 202 de 2004. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

Figura 9: Parcelamento do Solo da Unidade Funcional de Requalificação Territorial

PDDTC	PARCELAMENTO DO SOLO				ANEXO XI
UNIDADE TERRITORIAL	Área mín. lote (m ²)	Testada mínima (m)	Dimensões mínimas da quadra C X L (m)	Dimensões máximas da quadra C X L (m)	
Unidade Funcional de Requalificação Territorial - UFRT	4.000,00	40,00	*	*	

Fonte: PDDTC – Lei 202 de 2004. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

Art. 126. As unidades ambientais de requalificação urbana- UARU compreendem as faixas "non aedificandi" existentes ao longo dos córregos localizados em setores urbanos consolidados ou em processo de urbanização, onde o desenvolvimento territorial deverá obedecer aos critérios estabelecidos no programa de requalificação de córregos urbanos, promovendo a qualificação e a preservação ambiental dessas áreas e a valorização da paisagem urbana. (Lei Complementar nº 202/2004).

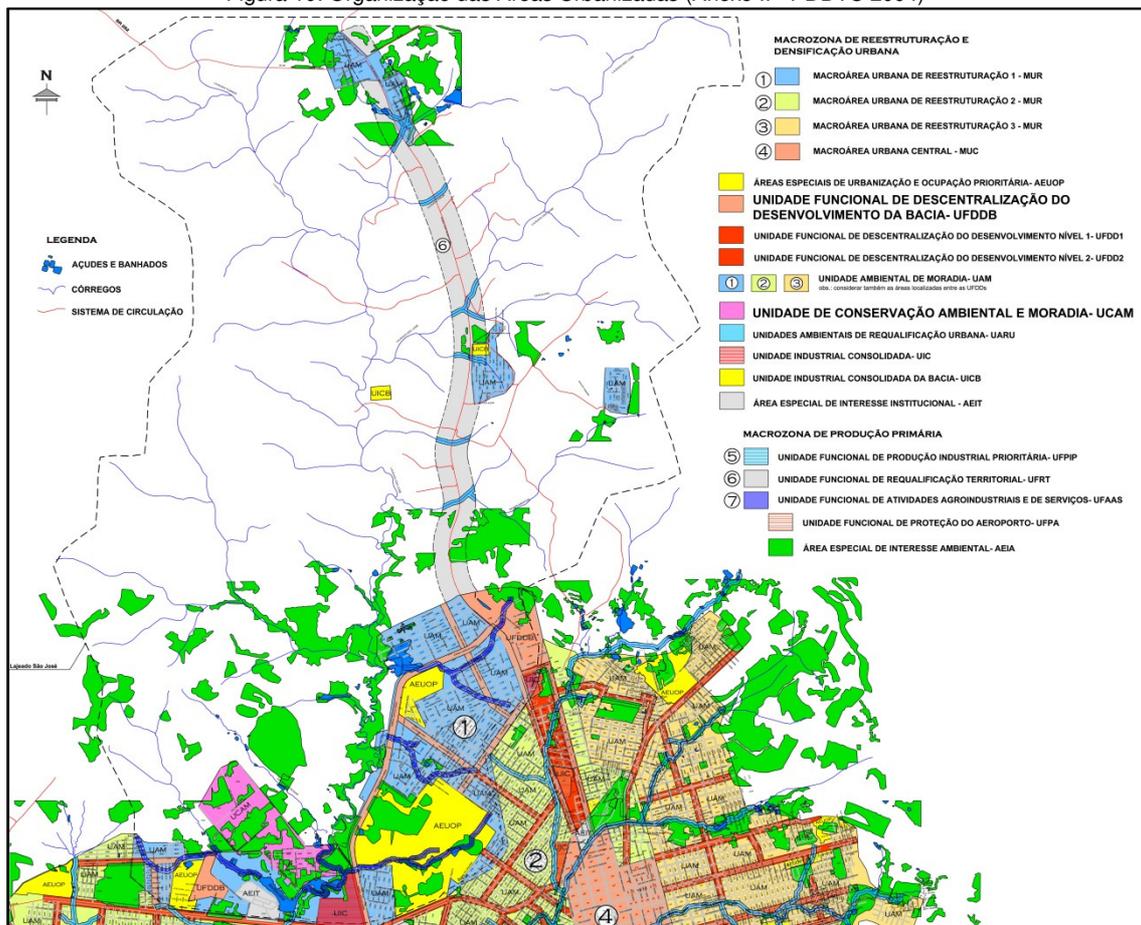
Desta legislação pode-se compreender que a UFDDB possui índices muito próximos aos das áreas com lote mínimo de 450m², taxa de ocupação/impermeabilização do solo de 70% e potencial construtivo de 2,6, que pode chegar a seis pavimentos. A

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

UCAM está pautada numa maior restrição da ocupação do solo com lote mínimo de 2.400m², taxa de ocupação/impermeabilização do solo de 10% e potencial construtivo de 0.1, que pode chegar a quatro pavimentos. A UFRT é a que mais se aproxima, apresentando valores mais restritivos, da legislação proposta no Plano de 1991, com lote mínimo de 4.000m², taxa de ocupação/impermeabilização do solo de 30% e potencial construtivo de 0.3, que pode chegar a seis pavimentos. A UARU que protege as faixas não edificáveis existentes ao longo dos córregos, proíbe a instalação de atividades com alto potencial de degradação ambiental e é considerada área de baixo adensamento populacional. Outro ponto a se destacar é o fato de se conseguir, em meio à pressão imobiliária sobre o processo, resguardar uma faixa "non-aedificandi" com no mínimo 30m de cada lado do rio.

A principal questão é que ao exigir sistema de tratamento de efluentes adequado e suficiente para a solução do tratamento dos dejetos gerados nas unidades territoriais localizadas sobre a bacia de captação de água potável do Lajeado São José e ao não estabelecer índices e parâmetros para a MBCAP, o município criou novamente a possibilidade de diferentes interpretações a atuações na área da bacia (Figura 10).

Figura 10: Organização das Áreas Urbanizadas (Anexo II - PDDTC 2004)



Fonte: Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial de Chapecó, 2004. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

Pouco tempo se passou para que a pressão imobiliária conseguisse uma revisão desta legislação. Assim a Lei Complementar nº 281, de 18 de Dezembro de 2006 nasce de um contexto político e social completamente diferente da lei anterior, pois a

participação popular se reduziu sensivelmente e as discussões abarcaram basicamente os índices urbanísticos.

Deste processo é importante destacar que o Relatório Técnico da Prefeitura sobre a Bacia de captação do Lajeado São José (2005) registrou que: esta abrange aproximadamente 7.278,54 ha, a área de preservação dos córregos compreende 671,90 ha (9,23% do total), localizadas ao longo de 111.984m de córregos; entre as principais rodovias que cruzam a referida área, destacam-se a BR-282, com 3.540m, a rodovia Plínio Arlindo de Nês, com 7.633m, a SC-468, com 658m, e as rodovias municipais de Chapecó, com 60.928m, as quais totalizam aproximadamente 72.759m de rodovias na bacia. Em termos urbanos, registrou-se a presença de aproximadamente 6.859 lotes urbanos sobre a bacia, com destaque para os bairros Efapi (1.306 lotes), Cristo Rei (1.370 lotes) e Eldorado (835 lotes). Alguns bairros localizam-se inteiramente dentro da bacia, tal como, Trevo, Belvedere, Vila Rica, Eldorado, Cristo Rei e Alvorada. A ocupação urbana de Chapecó sobre a bacia abrange uma população estimada, para 2005, de 25.040 habitantes. Somente a população dos bairros Cristo Rei, Alvorada e Bela Vista, totalizam 15.474 habitantes sobre a bacia.

O que efetivamente se alterou em termos de compreensão da proteção da bacia é que: as áreas urbanas consolidadas, situadas ao longo de cursos d'água, que já estavam antropizadas à data da publicação da Lei Federal 7.803/89, quando ocupadas, parcialmente ocupadas e cujo solo já tiver sido objeto de parcelamento regularmente aprovado, observarão faixa de domínio de 15m, (lei anterior 5m). Ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a arborização e a reserva de uma faixa "*non aedificandi*" com, no mínimo, 15m de cada lado, sem que caiba aos proprietários qualquer direito à indenização (lei anterior 30m). A UFRT passa a ter um potencial construtivo de 0,4 (lei anterior 0,3) e taxa de ocupação de 50% (lei anterior 30%).

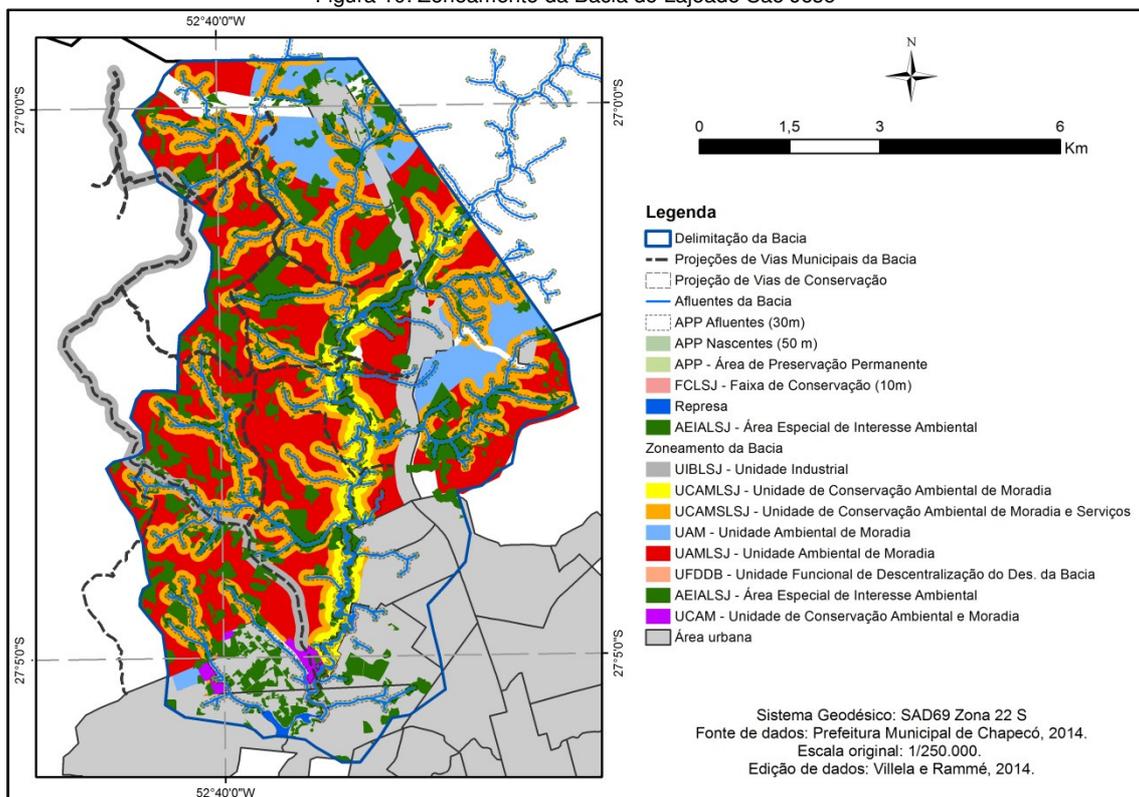
Deste contexto tudo o que se pode compreender, hoje, é que o Plano Diretor de 2004 incorporou plenamente as discussões daquele momento, o fato é que a falta de experiência e vivência prática na construção efetiva desta nova dinâmica urbana, dada pelo Estatuto da Cidade, acarretou num plano mais teórico do que prático, onde se encontravam muitas questões ainda a serem definidas ou para se estabelecer parâmetros. Sob esta legislação, Chapecó registrou no censo demográfico de 2010, uma população no município de 183.530 habitantes, ou seja, aumento entorno de 49% em relação à década anterior, o que não é muito animador visto que o que se tem observado é a retirada progressiva da proteção e preservação da bacia de captação de água do município, ou seja, um ataque direto a fonte de abastecimento de água potável da cidade que tem um crescimento populacional significativo.

Esta preocupação parecia estar presente na ação dos gestores municipais, tanto que é aprovada a Lei da Bacia - Lei Complementar Nº 429, de 21 de Dezembro de 2010 (Figura 10), que regulamenta o uso e a ocupação do solo na macroárea da bacia de captação de água potável do Lajeado São José - MBCAP, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental do manancial do Lajeado São José, seus afluentes e demais cursos d'água, bem como todos os sistemas naturais ali existentes, especialmente no que se refere à qualidade e quantidade de água para fins de abastecimento público no Município de Chapecó.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

A Lei da Bacia do Lajeado São José foi construída a partir de um processo bem menos aberto e participativo que o Plano Diretor de 2004, visto não terem ocorrido debates, audiências ou conferências, apenas consulta pública on-line ou por entrega de proposta na secretaria. Esta legislação trata somente da MBCAP, desconsiderando, já na sua discussão de base, a compreensão dos efeitos das legislações da UFDDB, UFRT, UARU e UCAM, acima comentadas, que também interferem na bacia de captação. Ponto interessante é que esta lei já coloca que os dados e mapas disponíveis para a comunidade são resultantes do processo de georreferenciamento do território do município, tecnologia de fundamental importância para efetiva proteção da área.

Figura 10: Zoneamento da Bacia do Lajeado São José



Fonte: Prefeitura Municipal de Chapecó, 2014. Edição de dados: Villela e Rammé, 2014.

Em seu artigo segundo, a lei considera que a área total da bacia é de 7.000 hectares, aproximadamente 300 ha a menos do que foi levantado em 2006, propondo um processo de uso e ocupação do solo que deve ser controlado a partir de critérios de desenvolvimento sustentável e que priorizem a conservação dos potenciais hídricos do Município e permitam o desenvolvimento de atividades que não comprometam a preservação e conservação do ambiente natural existente. Assim expande a compreensão do território da bacia estratificando-a nas seguintes zonas:

I - Áreas de Preservação Permanente (APP) - são aquelas destinadas a permitir a regeneração ou manutenção de cobertura florestal ao longo dos corpos hídricos visando manter o ecossistema natural e a qualidade da água. Compreende as áreas com inclinação igual ou superior a 30°, veredas, banhados e as faixas marginais de proteção e conservação localizadas ao longo do Lajeado São José, nascentes e demais cursos d'água existentes na MBCAP, sendo caracterizadas pelas faixas marginais com 30,00m (trinta) metros de largura ao longo do Lajeado São José e demais cursos d'água, 50,00 (cinquenta) metros de largura ao redor das nascentes e 15,00m (quinze) metros ao redor de todos os açudes naturais e artificiais.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

II - **Áreas Passíveis de Inundação (API)** - são as áreas que estão sujeitas a inundações em decorrência da existência de lâmina de água proveniente do Lajeado São José e seus afluentes, bem como aquelas áreas que possuem afloramento do nível freático, identificadas através de mapas onde constem as distâncias dos cursos d'água, curvas de nível, visita *in loco* e sondagem do solo.

III - **Faixa de Conservação do Lajeado São José (FCLSJ)** - é a faixa de terras com largura de 10,00m (dez) metros ao longo de toda área de APP do Lajeado São José, contada do término desta, destinada a implantação de ciclovia e pista de caminhada.

IV - **Unidade de Conservação Ambiental e Moradia do Lajeado São José (UCAMLSJ)** - compreende a faixa de terras com largura de 130,00m (cento e trinta) metros contada a partir do fim da Faixa de Conservação do Lajeado São José - FCLSJ, composta por uma via com largura de 15,00m (quinze) metros, área para implantação de lotes com profundidade total de 100,00m (cem) metros, mais uma via com 15,00m (quinze) metros de largura, onde o uso e a ocupação do solo são permitidos para os fins previstos nesta Lei Complementar.

V - **Unidade de Conservação Ambiental de Moradia e Serviços (UCAMSLSJ)** - compreende a faixa de terras com largura de 110,00m (cento e dez) metros contada a partir do fim da Área de Preservação Permanente ao longo dos afluentes e nascentes localizados na MBCAP, composta por uma via com largura de 15,00m (quinze) metros, área para implantação de lotes com profundidade total de até 80,00m (oitenta) metros, mais uma via com 15,00m (quinze) metros de largura, onde o uso e a ocupação do solo são permitidos para os fins previstos nesta Lei Complementar.

VI - **Unidade Ambiental de Moradia do Lajeado São José (UAMLSJ)** - abrange as áreas localizadas na Macroárea da Bacia de Captação de Água Potável - MBCAP delimitadas nos mapas anexos I e II, onde o uso e a ocupação do solo são permitidos para os fins previstos nesta Lei Complementar.

VII - **Áreas Especiais de Interesse Ambiental do Lajeado São José (AEIALSJ)** - são caracterizadas pela predominância da fauna e da flora, devendo ser utilizadas de modo a proporcionar a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

VIII - **Unidade Industrial da Bacia (UIBLSJ)** - compreende as áreas localizadas no entorno da estrada municipal indicada nos mapas anexos I e II desta Lei Complementar, destinadas à implantação de indústrias que deverão ter suas atividades executadas em consonância com a legislação ambiental vigente, de forma a evitar danos ao ambiente natural existente na MBCAP. (Lei Complementar Nº 429/2010).

A partir disso e da regulamentação da lei, destaca-se que as:

- Áreas de Preservação Permanente resguardam a faixa de 30m ao longo dos córregos (que deve ser somada aos dez metros da FCLSJ), a largura de 50m ao redor das nascentes e 15m ao redor de todos os açudes naturais e artificiais (não possuem marcação no zoneamento e por isso não foi possível compreender a porcentagem correspondente da área total da bacia).
- As Áreas Passíveis de Inundação não possuem marcação no zoneamento, sendo vedada a execução de qualquer tipo de edificação nesta zona.
- A Faixa de Conservação do Lajeado São José destina-se à implantação de ciclovia e pista de caminhada.
- A Unidade de Conservação Ambiental e Moradia do Lajeado São José indica rua de 15m a cada 130m, considerando largura, ou a cada 100m, para profundidade, lotes com área mínima de 1.000m² (mil) metros quadrados e testada mínima de 20m que devem respeitar as Áreas de Preservação Permanente, sendo somente permitidas edificações para habitação unifamiliar e multifamiliar. Coeficiente de Aproveitamento básico de 0,4, taxa de ocupação de 20%, recuo de ajardinamento de 10m, afastamento lateral mínimo de 2m, 60% de índice verde (sendo 20% da área do lote arborizado e o restante

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

- poderá ser utilizado para jardins e gramados) e sem limite de altura dos pavimentos.
- A Unidade de Conservação Ambiental de Moradia e Serviços do Lajeado São José indica: rua de 15m a cada 110m, considerando largura, ou a cada 80m, para profundidade, lote mínimo de 800m² e testada mínima de 20m². Coeficiente de Aproveitamento básico de 0,7, taxa de ocupação de 35%, recuo de ajardinamento de 6m, afastamento lateral mínimo de 2m, 50% de índice verde (sendo 20% da área do lote arborizado e o restante poderá ser utilizado para jardins e gramados) e sem limite de altura dos pavimentos. Cabe ressaltar que não explicita no documento os usos permitidos nesta zona, ou seja, em termos de habitação e prestação de serviços pode qualquer tipologia.
 - A Unidade Ambiental de Moradia do Lajeado São José indica lote mínimo de 600m² e testada mínima de 15m². Coeficiente de Aproveitamento básico de 0,8, taxa de ocupação de 40%, recuo de ajardinamento de 4m, afastamento lateral mínimo de 2m, 45% de índice verde (sendo 20% da área do lote arborizado e o restante poderá ser utilizado para jardins e gramados) e sem limite de altura dos pavimentos. Cabe ressaltar que esta zona também não explicita, no documento, os usos permitidos, ou seja, em termos de habitação pode qualquer tipologia.
 - As Áreas Especiais de Interesse Ambiental do Lajeado São José indicam lote mínimo de 4.000m² e testada mínima de 40m². Coeficiente de Aproveitamento básico de 0,2, taxa de ocupação de 10%, recuo de ajardinamento de 10m, afastamento lateral mínimo de 4m, sem índice verde e sem limite de altura dos pavimentos. Quando se sobrepuserem às UCAMLSJ e UCAMSLSJ, será permitida a execução de edificações para habitação unifamiliar e multifamiliar.
 - A Unidade Industrial da Bacia indica lote mínimo de 4.000m² e testada mínima de 40m², sendo que os imóveis localizados neste zoneamento deverão garantir uma cobertura vegetal mínima de 20% da área total do lote para plantação de espécies arbóreas nativas e ter licença ambiental prévia. Coeficiente de Aproveitamento básico de 0,35, taxa de ocupação de 35%, recuo de ajardinamento de 10m, afastamento lateral mínimo de 4m, 40% de índice verde e sem limite de altura dos pavimentos. Ainda é exigida a implantação de sistema de tratamento de efluentes sanitários com eficiência mínima de 80% antes de sua infiltração no solo e deverão conter dispositivos para coleta de amostras que serão analisadas periodicamente a fim de comprovar a eficiência do sistema implantado, para os resíduos domésticos, será obrigatória a adoção de um sistema de coleta seletiva e definição do destino intermediário do lixo orgânico. A instalação de indústrias de baixo e médio potencial de degradação ambiental são atividades sujeitas à análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Chapecó - CMDT e deverão estar localizadas prioritariamente na UIBLSJ, ou seja, abre a possibilidade de não estar somente nesta zona. (Lei Complementar Nº 429/2010).

De forma geral a lei não define claramente o que entende por índice verde, mas na sua aplicação explica que este visa garantia da permeabilidade do solo, o favorecimento do ciclo natural da água e a melhoria da qualidade ambiental do meio urbano. Destaca-se que o parcelamento do solo para fins urbanos e a implantação de condomínios horizontais e verticais na MBCAP também dependerão de parecer favorável prévio emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial e

posterior aprovação pela Secretaria de Planejamento do Município e, na pretensa intenção de amenizar o impacto da urbanização sobre a área da bacia, deverão ter a pavimentação dos passeios e vias públicas com pavimentação semipermeável.

Contudo o que se pode entender desta legislação é que uma extensão ramificada e espraiada deste território realmente se constitui como de efetiva proteção (APP) e que esta se dá principalmente ao longo dos cursos d'água. Destes destaca-se o Lajeado São José que acrescenta uma área de 10m a partir da APP, que pode ser utilizada para implantação de ciclovia e pista de caminhada. A AEIALSJ que se projeta em manchas de vegetação nativa e que deveria resguardar a fauna e a flora abre a possibilidade para implantação de unidades habitacionais. Disparadamente as áreas mais expressivas da ocupação se dão na UAMLSJ, UCAMLSJ, que ordenam a ocupação para a habitação e a UCAMSLSJ que além desta ainda permite serviços. Importante destacar que estas áreas possuem restrição pelo índice verde, que destina parte da área do lote para arborização e parte para jardins e gramados. Incrivelmente ainda se observa a permissividade para a atividade industrial, que mesmo que de baixo e médio potencial de degradação ambiental e sujeita a análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Chapecó representa sérios riscos a este meio ambiente.

Considerando que após a aprovação da Lei da Bacia do Lajeado São José foi aprovada a Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, que institui o novo código Florestal, e que em seu artigo primeiro define que:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.(Lei nº 12.651/2012).

A Lei 12.651/2012 regula que a partir do objetivo de desenvolvimento sustentável define, entre outros, o princípio IV que responsabiliza a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; que no artigo terceiro deixa muito claro que o interesse social exposto na lei, entre outros, pauta-se para atender a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, onde se destaca que a habitação não consta como ponto a ser priorizado, também não o sendo nas atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, o que coloca em alerta a legislação da bacia do Lajeado São José.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da compreensão que a posse da terra sempre foi uma questão conflituosa de discussões e lutas, que a legislação ambiental somente é aprovada como tal no século XX, que sempre careceu de uma fiscalização eficiente e que não possui instrumentos acessíveis e precisos para a sua caracterização e delimitação, entende-se que legislar

e gestar estas áreas exige enfrentar e combater os interesses privados em prol do coletivo, o que não é tarefa nada fácil.

A reflexão sobre a legislação ambiental brasileira e a construção legal da proteção do manancial de água do município de Chapecó aponta para a urgente necessidade da revisão da Lei da Bacia do Lajeado São José, ou Chapecó irá acabar com a captação de água nesta bacia, o que condena o município a captar água de outro manancial. Uma das possibilidades indicadas é utilizar os recursos hídricos do Rio Uruguai, que se encontra a uma cota negativa de aproximadamente 400m de altitude com relação à cota da cidade, ou seja, inviável sob a compreensão econômica, mas pensável sob o ponto de vista da especulação imobiliária que entende que os lucros são privados, deles no caso, e os prejuízos coletivos, ou seja do cidadão chapecoense.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. [Brasil],[1916].
- BRASIL. *Constituição Federal Brasileira*. [Brasil],[1934].
- BRASIL. *Decreto Nº 23.793*, de 23 de Janeiro de 1934. Código Florestal Brasileiro. [Brasil],[1934].
- BRASIL. *Lei Nº 4.771*, de 15 de Setembro de 1965. novo Código Florestal. [Brasil],[1965].
- BRASIL. *Lei Nº 6.766*, de 19 de Dezembro de 1979. Parcelamento do Solo Urbano. [Chapecó],[1979].
- BRASIL. *Lei Nº 7.511*, de 7 de Julho de 1986. Alteração do Código Florestal [Brasil],[1986].
- BRASIL. *Lei Nº 7.803*, de 18 de Julho de 1989. Alteração do Código Florestal. [Brasil],[1989].
- BRASIL. *Lei Nº 10.257*, de 10 de Julho de 2001. Estatuto da Cidade. [Brasil],[2001].
- BRASIL. *Lei Nº 12.651*, de 25 de Maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. [Brasil],[2012].
- CARNEIRO, Andréa Flavia Tenório; FLÁVIA, Andréa. Cadastro Imobiliário e Registro de Imóveis: A Lei 10.257/2001, Decreto n. 4.449/2002 e Atos Normativos do INCRA. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. 272 p.
- CHAPECÓ. *Lei Complementar Nº 04 de 31 de Maio de 1990*. Plano Diretor de Chapecó – PDDTC. [Chapecó],[1990].
- CHAPECÓ. *Lei Complementar Nº 202*, de 06 de Janeiro de 2004. Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial de Chapecó – PDDTC. [Chapecó],[2004].
- CHAPECÓ. Relatório Técnico da Prefeitura Municipal de 2005. [Chapecó],[2005].
- CHAPECÓ. *Lei Complementar Nº 281*, de 18 de Dezembro de 2006. Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial de Chapecó – PDDTC. [Chapecó],[2006].
- CHAPECÓ. *Lei Complementar Nº 429*, de 21 de Dezembro de 2010. Lei da Bacia do Lajeado São José. [Chapecó],[2010].
- IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O Brasil município por município**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>. Acesso em 11 abr. 2011.
- FILHO CAMPOS, Cândido Malta. *Cidades Brasileiras: seu controle ou o caos. 3ª ed.* São Paulo: Estúdio Nobel, 1999.
- MARX, Murillo. *Cidade no Brasil terra de quem?* São Paulo: Nobel: Editora Universidade de São Paulo, 1991.
- NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. Caderno de pesquisas em Administração, São Paulo, V.1, nº3, 2º Semestre de 1996.
- SEGUNDO, R. O planejamento urbano municipal e o meio ambiente. Revista Jus Navigandi, Edição: 2002. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/3836/o-planejamento-urbano-municipal-e-o-meio-ambiente>>. Acessado em 24 de junho de 2012.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADE

SOUZA. Marcelo Lopes de. Mudar A Cidade - Uma Introdução Crítica Ao Planejamento e a Gestão.
Bertrand Brasil, 2011.